




Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

9:42:51


 Número da OC 851901801002022OC00012 - Itens Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
 negociados pelo valor unitário UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

04355461807 SÉRGIO APARECIDO DE SANTI

[Voltar](#)

Impugnação

CRUZEL COMERCIAL LTDA

21/10/2022 13:07:51

CRUZEL COMERCIAL LTDA

A interessada tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a falta de exigência técnica na FASE CORRETA.

Temos, neste caso, um grande vício no edital, onde não podemos localizar a documentação obrigatória na fase de habilitação do processo.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação, a documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Percebemos que os documentos em questão, estão expressos na fase HABILITAÇÃO, porém apenas é exigido DECLARAÇÃO para posterior apresentação dos documentos na fase de celebração do contrato, conforme reproduzido a seguir;

4.1.4.6. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o Anexo III.5, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração da Ata de Registro de Preços, os documentos abaixo:

4.1.4.6.1. Licença Sanitária Estadual ou Municipal da licitante, devendo a licença estar com validade em vigor na data da apresentação, caso haja validade.

4.1.4.6.2. Autorização de Funcionamento da licitante, emitida pela ANVISA, devendo a autorização estar com validade em vigor na data da apresentação, caso haja validade.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos na fase de habilitação, devem ser estabelecidas, haja vista que o objeto licitado é todo regulamentado por lei especial.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, deveria assim esta administração pública ter se atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes à "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada.

A ausência da exigência de documentos é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Podemos analisar que corriqueiramente são exigidos em processos licitatórios, que tenham como objeto a aquisição de produtos para SAÚDE, a exigência da Licença Sanitária bem como a Autorização da Anvisa, ocorre que é exigido Declaração para apresentação dos referidos documentos no ato da Celebração do Contrato, o que torna a presente contratação EIVADA DE VÍCIO.

Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório apresentação da Licença de Funcionamento das empresas.

A Licença Sanitária é obrigatória, conforme o Art. 5º da Portaria CVS 04/2011 abaixo reproduzido:

Art. 5o – São objetos de cadastramento para fins de obtenção de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) e de Licença de Funcionamento (Anexo III) junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes do estado de São Paulo, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, constantes no Anexo I da presente portaria.

A autorização de funcionamento da empresa emitido pela ANVISA é o obrigatório nos termos da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

A exigência da LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de HABILITAÇÃO, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica; (...)

A LICENÇA SANITÁRIA, assim como a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste as exigências de apresentação de documentos comprobatórios da Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Licença Sanitária emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, especialmente na FASE DE HABILITAÇÃO conforme regulamentado em LEI.

Caso não seja o entendimento da pregoeira, requer a suspensão do presente pregão até a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 21 de outubro de 2022.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável

Parecer

Decisão

Indeferido

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeir
seguirá...

Gravar



Ouvidoria

| Transparência

| SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso